

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.625, DE 2018

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.625, de 2018, dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em cooperativas de pequenos produtores e microdestilarias, definidas como unidades com capacidade de produção de 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

A proposição permite a venda de etanol por esses agentes diretamente ao consumidor final ou a revendedores varejistas. Estabelece, ainda, alterações nas Leis nº 9.718, de 1998, e 10.336, de 2001, no sentido de conceder benefícios tributários a esses agentes produtores. Propõe a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP, COFINS e CIDE incidentes sobre receitas de comercialização de etanol produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais.

O projeto estabelece como instrumentos para a política nacional proposta o crédito rural; o incentivo fiscal e tributário; a pesquisa agropecuária e tecnológica; a assistência técnica e extensão rural; a promoção e a comercialização dos produtos; e o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Quanto à gestão da política de incentivo, deverão ser observados o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo; a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos; a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos; a elaboração

de cadastro das microdestilarias e das cooperativas; o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades; entre outros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, conforme artigo 151, inciso III, do referido normativo.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, de 5 sessões a partir de 26 de março de 2019, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre os objetivos estabelecidos no arcabouço legal para a definição de políticas nacionais de aproveitamento energético, conforme redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, podemos destacar o que preconiza “incrementar, em bases econômicas, **sociais** e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.” O legislador, portanto, definiu a necessidade de se observar o desenvolvimento social como pressuposto para a expansão do uso de biocombustíveis no Brasil.

A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), introduz, em seu artigo 27, dispositivo para assegurar participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte e de agricultores familiares na comercialização por meio de leilões públicos. Considerando a inexistência dessa modalidade de suprimento no setor de etanol, necessário se faz estabelecer mecanismos por meio dos quais o pequeno produtor desse biocombustível possa ter tratamento diferenciado do restante da cadeia produtiva.

Uma das principais medidas propostas no projeto de lei em questão é a possibilidade de venda direta pelos pequenos produtores ao consumidor final ou postos revendedores. Essa iniciativa eliminará a necessidade de intermediação por agente

distribuidor, exigência contida no artigo 6º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.

Defensores da proibição da venda direta de etanol alegam que tal prática pode facilitar a sonegação de impostos, uma vez que a fiscalização tributária ocorre na etapa de distribuição. A esse pretexto, entretanto, essa medida acaba oferecendo resistência ao setor produtivo, e cria dupla margem de lucro na cadeia de suprimento.

Em municípios produtores de etanol, o combustível precisa ser encaminhado a um distribuidor para somente depois retornar ao local de origem para o consumidor final. Esse procedimento reflete enorme irracionalidade logística e tributária.

A possibilidade de venda direta de etanol aos agentes revendedores não se estenderá aos grandes produtores. Isso, entretanto, não afeta os interesses desses agentes, uma vez que suas estruturas de negócio não oferecem vantagens para negociação em pequena escala. Grandes produtores preferem mercado de distribuição centralizado, que permitam negociação em larga escala e logística facilitada para escoamento do volume produzido. Logo, restringir a permissão aos pequenos produtores e microdestilarias não deverá interferir negativamente na dinâmica desses agentes.

O projeto possibilitará, ainda, que o Poder Executivo fixe coeficiente para redução de alíquota de impostos federais indiretos incidentes sobre a produção de etanol combustível. Essa medida permitirá a incidência de alíquotas diferenciadas conforme a região ou a matéria-prima empregada para todos os produtores de etanol. Dessa forma, viabilizará a competitividade de novas tecnologias para uso de insumos diferentes da cana-de-açúcar, diversificando a matriz energética nacional e possibilitando o desenvolvimento de fontes alternativas.

Para as microdestilarias e cooperativas de pequeno porte, reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e da COFINS, conferindo importante diferencial competitivo para esses produtos. A eliminação dos impostos federais, ainda que não sejam os de maior monta (cerca de R\$ 0,13 por litro para o produtor), oferecerá importante vantagem competitiva.

O projeto introduz, ainda, instrumentos para a efetiva implantação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de

etanol, incluindo crédito rural e industrial, incentivos fiscais, pesquisa, e promoção de comercialização dos produtos. A disponibilidade de crédito subsidiado é condição essencial para o desenvolvimento de pequenos produtores, considerando que as instalações requerem investimentos superiores aos disponíveis para esses agentes.

O projeto propõe mecanismos que garantirão a padronização da qualidade dos produtos. A criação de um selo permitirá a identificação dos produtos originários desses agentes, facilitando sua comercialização e coibindo eventuais iniciativas de sonegação de impostos, além de garantir a qualidade do produto para o consumidor.

Incentivar o desenvolvimento de microdestilarias e de pequenos produtores de etanol possibilitará a descentralização da cadeia produtiva desse insumo energético em caráter socialmente inclusivo. Atualmente, a produção nacional se baseia na agricultura de larga escala, fortemente concentrada nas mãos de grandes produtores.

Em decorrência do que apresentamos, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da presente proposição, e solicitamos apoio dos nobres pares para essas importantes medidas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2019-11590